



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3479/2020

PROCESSO TC/MS : TC/10686/2017
PROTOCOLO : 1813331
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS : LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO DO ORDENADOR : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017
CONTRATADO : ELETRO CORUMBÁ ELETRIFICAÇÃO LTDA – ME
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AO CARNAVAL DO ANO DE 2017.
VALOR INICIAL : R\$ 157.912,50
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 5/2017, originado do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 1/2017, celebrado entre a Fundação de Cultura e do Patrimônio histórico de Corumbá e a empresa Eletro Corumbá Eletrificação Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de instalações elétricas, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários para atender ao Carnaval do ano de 2017, no período de 17/02/2017 a 17/04/2017.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), da **celebração contratual** (segunda fase), e da **execução financeira** (terceira fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 59039/2017 (pç. 22, fls. 186-193), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, com ressalvas, conforme excertos que seguem:

Após análise dos documentos que instruem o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017, A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 05/2017 E SUA EXECUÇÃO, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressaltando as seguintes ausências:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

1. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado contemplando no mínimo 3 cotação OU justificativa de limitação de mercado que impeça a realização das 3 cotações. Anexo VI 2.1 A) 2 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

1. Constatamos que os documentos relativos à contratação foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente. (publicação em 17/02/17 e remessa em 18/05/17); Anexo VI, 4., A) da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL Nº 05/2017 E DE SUA EXECUÇÃO, ressaltando os itens supramencionados.”

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-13460/2018 (pç. 23, fls. 194-197), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, de acordo com o mencionado abaixo:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013, por infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1, B.1, 2 da INTC/MS nº 035/11 c.c Art. 15, § 1º e Art. 43, IV da Lei nº 8666/93;

II – pela irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório (1ª fase);

III – pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório (1ª fase);

IV - Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Luiz Mário do Nascimento Cambará, inscrito no CPF sob o n. 173.822.031-15, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente a formalização contratual;

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017

Para a realização do procedimento licitatório, necessário se faz contemplar o orçamento detalhado do custo da prestação do serviço, por meio de planilhas con-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

tendo custos unitários e globais do objeto a ser executado, em atendimento ao que dispõe a norma do inciso II, §2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, a Administração Pública deve indicar todos os itens da execução do objeto a ser contratado e executado de forma clara, com, no mínimo, as estimativas de despesas necessárias para tanto, após feitas diligências para identificar os preços do mercado.

Esta obrigatoriedade legal tem como condão a seriedade do planejamento administrativo, na medida em que se torna inviável programar a execução do objeto, o prazo necessário para o cumprimento da obrigação pelo contratado, e assim por diante, sem o conhecimento prévio dos custos.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos julgamentos abaixo:

O orçamento apostado ao contrato não foi detalhadamente discriminado, nos termos exigidos pelo art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/1993 e pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 258. Limitou-se a quantificar relevante parcela de mão de obra em valores globais, discriminados por grupo funcional, sem estabelecer detalhamento de serviços e de categorias profissionais. Além de evidente afronta legal, o inadequado grau de especificação do orçamento impediu avaliação conclusiva acerca da economicidade e da regularidade dos serviços contratados. (Acórdão 2.827/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira)

A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Com isso, tem-se também o desrespeito ao art. 40, X, da Lei de Licitações, que determina a fixação de critérios de aceitabilidade dos preços, a depender do objeto licitado, do tipo de licitação, da forma de execução prevista, entre outros, dever este entendido como obrigatório e, não como mera faculdade.

Isto porque a intenção primordial é a de evitar a disparidade dos preços constantes nas propostas, a coibição de práticas abusivas de preço, com o fim de possibilitar a estimativa correta dos valores a serem contratados.

Ademais, é dever jurídico do Poder Público elaborar uma planilha da forma mais consistente possível, confrontando despesas diretas, indiretas, como forma de atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas, o que no caso



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

em comento, encontra-se omissa no Termo de Referência, do Anexo I, do Edital n. 62/2014, violando-se a exigência do art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666, de 1993.

Pelo exposto, resta clara a irregularidade na realização do procedimento licitatório ora em questão, em razão do desrespeito às normas acima mencionadas, uma vez que ausente a indicação do objeto licitado, assim como a delimitação do valor e pesquisa de mercado.

B. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 5/2017

De acordo com os documentos acostados nos autos, a celebração do Contrato n. 5/2017 está de acordo com as normas previstas na Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

C. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 5/2017

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR TOTAL DO CONTRATO N. 5/2017	R\$ 157.912,50
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	R\$ 157.912,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$ 157.912,50
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 157.912,50

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, estando a execução financeira de acordo com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, com a Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades e, conseqüentemente, sanções a serem aplicadas.

Diante disso, da análise da 1ª ICE e do posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato n. 5/2017 e da execução financeira**, entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Eletro Corumbá Eletrificação Ltda – ME;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a irregularidade do procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, pelo descumprimento das regras do art. 7º, §2º, II, §4º c/c art. 40, X, §2º, II, da Lei n. 8.666, de 1993, realizado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Eletro Corumbá Eletificação Ltda – ME;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará**, Diretor-Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá à época dos fatos, inscrito no **CPF n. 173.822.031-15**, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta Parte Dispositiva;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas de documentos relativos ao Contrato n. 5/2017, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF